



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156071 - SP (2024/0248058-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
RECORRIDO : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
ADVOGADOS : JOÃO RICARDO DE CASTRO BARBOSA DO AMARAL - SP305449
JULIA GARCIA ALVES DE CAMPOS - SP434253
GABRIEL SPÓSITO - SP167614

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRECLUSÃO, VIA ELEITA E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, cujo julgamento foi provido com reforma da decisão agravada.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, por suposto excesso de execução decorrente de erro nos critérios de cálculo de juros moratórios sobre honorários e inclusão de taxa judiciária.
3. A Corte de origem reformou a decisão, reconheceu erro material nos cálculos, fixou que os juros moratórios dos honorários incidem a partir do trânsito em julgado, afastou a taxa judiciária por pagamento voluntário, determinou restituição do valor depositado a maior e arbitrou honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 507 do CPC ao afastar a preclusão quanto ao excesso de execução por critérios de cálculo; (iii) saber se houve violação do art. 525, *caput*, § 1, V, do CPC, por inadequação da via da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução; e (iv) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC e art. 255, § 1, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, inexistindo vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A correção de erro material nos cálculos e a fixação dos juros moratórios dos honorários a partir do trânsito em julgado alinham-se à jurisprudência do STJ; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 83 do STJ, o que afasta a alegação de preclusão e a inadequação da via eleita.

7. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre correção de erro material nos cálculos e incidência dos juros moratórios dos honorários a partir do trânsito em julgado. 2. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente as questões relevantes. 3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado ante a ausência de cotejo analítico."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 507, 525, § 1º, V, 85, § 16, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.457.151/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 771.029/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156071 - SP(2024/0248058-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
RECORRIDO : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
ADVOGADOS : JOÃO RICARDO DE CASTRO BARBOSA DO AMARAL - SP305449
JULIA GARCIA ALVES DE CAMPOS - SP434253
GABRIEL SPÓSITO - SP167614

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRECLUSÃO, VIA ELEITA E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, cujo julgamento foi provido com reforma da decisão agravada.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, por suposto excesso de execução decorrente de erro nos critérios de cálculo de juros moratórios sobre honorários e inclusão de taxa judiciária.
3. A Corte de origem reformou a decisão, reconheceu erro material nos cálculos, fixou que os juros moratórios dos honorários incidem a partir do trânsito em julgado, afastou a taxa judiciária por pagamento voluntário, determinou restituição do valor depositado a maior e arbitrou honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 507 do CPC ao afastar a preclusão quanto ao excesso de execução por critérios de cálculo; (iii) saber se houve violação do art. 525, *caput*, § 1, V, do CPC, por inadequação da via da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução; e (iv) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC e art. 255, § 1, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, inexistindo vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A correção de erro material nos cálculos e a fixação dos juros moratórios dos honorários a partir do trânsito em julgado alinham-se à jurisprudência do STJ; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 83 do STJ, o que afasta a alegação de preclusão e a inadequação da via eleita.

7. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre correção de erro material nos cálculos e incidência dos juros moratórios dos honorários a partir do trânsito em julgado. 2. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente as questões relevantes. 3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado ante a ausência de cotejo analítico."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 507, 525, § 1º, V, 85, § 16, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.457.151/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 771.029/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de erro médico.

O julgado foi assim ementado (fl. 244):

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Erro material, de cálculo, na cobrança de honorários advocatícios e taxa judiciária – Juros moratórios sobre honorários advocatícios que incidem apenas a partir do trânsito em julgado da decisão – Taxa judiciária que não incide na hipótese de pagamento voluntário da dívida – Erros materiais passíveis de correção a todo tempo – Recurso provido - Decisão reformada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 376):

Embargos de Declaração – Alegação de existência de contradições e obscuridade no acórdão – Inexistência – Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 400):

Embargos de Declaração – Arguição de nulidade da intimação de acórdão anterior e do julgamento de anteriores embargos de declaração – Eventual nulidade superada quanto à suposto vício de intimação e inexistência de nulidade do julgamento – Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 507 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afastou a preclusão temporal e lógica quanto à alegação de excesso de execução fundado em critérios de cálculo (juros e correção), porquanto tais questões não consubstanciam erro material e, portanto, não podem ser corrigidas a qualquer tempo;

b) 525, *caput*, § 1º, V, do Código de Processo Civil, pois excesso de execução deve ser alegado em impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal, e não por meio de exceção de pré-executividade apresentada meses após pagamento voluntário, visto que a via eleita é inadequada e a matéria está preclusa;

c) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, deixou de enfrentar questões essenciais sobre a natureza do suposto erro na contagem dos juros moratórios, a possibilidade de arguição a qualquer tempo após o pagamento voluntário e a viabilidade de alegação de excesso de execução fora da impugnação legal, porquanto há omissão

relevante; sustenta obscuridade quanto à classificação do erro (material versus critério de cálculo) e inexistência de contradição apontada, e, ao final, requer a anulação do acórdão dos embargos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao admitir exceção de pré-executividade para discutir critérios de cálculo e ao afastar a preclusão: AgInt no REsp 1.958.481/RS (Segunda Turma), AgInt nos EDcl no AREsp 1.782.814/SP (Terceira Turma), AgInt nos EDcl no REsp 1.518.739/RS (Primeira Turma), AgInt nos EDcl no REsp 1.930.477/PR (Quarta Turma), PET no AREsp 745.717/RS (Primeira Turma), REsp 1.526.496/RS (Primeira Turma).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao: (i) considerar corrigível a qualquer tempo “erro de cálculo” relativo à incidência de juros moratórios sobre honorários, em contraste com o entendimento de que apenas mero erro aritmético é corrigível e que erro de critérios sujeita-se à preclusão (AgInt no REsp 1.958.481/RS ; AgInt nos EDcl no REsp 1.518.739/RS); (ii) admitir alegação de excesso de execução fora da impugnação, contrariando a orientação de que essa matéria é preclusiva e deve ser arguida no prazo legal (AgInt nos EDcl no AREsp 1.782.814/SP); (iii) permitir discussão de metodologia de cálculo por exceção de pré-executividade, apesar da jurisprudência que limita essa via a matérias de ordem pública com prova pré-constituída (PET no AREsp 745.717/RS; REsp 1.526.496/RS).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se negue provimento ao agravo de instrumento e se restabeleça a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, com inversão dos ônus da sucumbência. Requer ainda que se julgue monocraticamente nos termos da Súmula n. 568 do STJ e do art. 34, XVIII, c, do RISTJ, aplicando-se a jurisprudência consolidada do STJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de demonstração clara de violação dos dispositivos (507, 525, *caput*, § 1º, V, do Código de Processo Civil), sustenta que o acórdão apenas corrigiu erro material e de cálculo, destaca a incidência de juros moratórios sobre honorários apenas a partir do trânsito em julgado (85, § 16, do Código de Processo Civil), argumenta que não há ofensa à coisa julgada e invoca precedentes sobre deficiência de fundamentação e a Súmula n. 284 do STF, pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pela manutenção do acórdão e condenação do recorrente em honorários (fls. 452-462).

O recurso especial foi admitido, por presença dos requisitos e demonstração de dissídio, para subida ao STJ pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III (fls. 470-471).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença, em que a parte devedora alegou excesso de execução por suposto erro nos critérios de cálculo (incidência de juros moratórios sobre honorários e inclusão de taxa judiciária).

A Corte estadual reformou a decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade, reconheceu erro material no cálculo, assentou que os juros moratórios sobre honorários incidem apenas a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16), afastou a inclusão de taxa judiciária por pagamento voluntário, determinou a restituição do valor depositado a maior e fixou honorários por equidade em R\$ 300,00 (fls. 244-247).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, deixou de enfrentar questões essenciais sobre a natureza do suposto erro na contagem dos juros moratórios, a possibilidade de arguição a qualquer tempo após o pagamento voluntário e a viabilidade de alegação de excesso de execução fora da impugnação legal.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 245-247):

Enfatizo, já ao início, que erro material e erro de cálculo não fazem coisa julgada, podendo ser corrigidos a qualquer tempo.

Cuida-se de execução de verba honorária fixada em sentença, majorada em 15% na etapa recursal, constituindo título executivo judicial, é evidente. Discute-se, na espécie, a ocorrência de erro material na apuração do débito, o que é possível em impugnação ao cumprimento de sentença, ou em momento subsequente, pois erro material não transita em julgado.

O credor tomou os R\$ 2.000,00 estipulados em sentença, corrigiu monetariamente desde 09/8/2019, acrescentou juros moratórios de R\$ 783,80 e somou os 15% atinentes à majoração recursal. Resultado: R\$ 3.716,22.

Posteriormente pediu a inclusão da taxa judiciária.

Há evidente equívoco no cálculo, porque os juros moratórios incidem desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou (Código de Processo Civil, artigo 85, § 16).

(...)

A exceção de pré-executividade contemplou esses dois pontos: os juros moratórios e a taxa judiciária.

Veja-se que a taxa judiciária não constitui crédito em execução, mas despesa cuja falta de pagamento não sujeita o devedor aos encargos previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil. Muito menos autoriza prosseguir na execução, porque o promovente do incidente não é credor da verba. Em tese, caberia inscrever na dívida ativa.

(...)

E quanto à verba honorária, é evidente o equívoco cometido pelo credor, na contagem dos juros moratórios, que eram devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, concluiu que houve equívoco no cálculo e que o referido equívoco pode ser analisado via exceção de pré-executividade eis que não faz coisa julgada e pode ser corrigido a qualquer tempo.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Violação dos arts. 507 e 525, *caput*, § 1º, V, do CPC

O recorrente invoca violação dos mencionados artigos, ao argumento de que o acórdão recorrido afastou a preclusão temporal e lógica quanto à alegação de excesso de execução fundado em critérios de cálculo (juros e correção), porquanto tais questões não consubstanciam erro material e, portanto, não podem ser corrigidas a qualquer tempo. Ainda segundo o recorrente, o excesso de execução deve ser alegado em impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal e não por meio de exceção de pré-executividade apresentada meses após pagamento voluntário, visto que a via eleita é inadequada e a matéria está preclusa.

A exceção de pré-executividade é uma via processual de cognição restrita, admitida pela jurisprudência para matérias de ordem pública que possam ser comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No presente caso, o Tribunal *a quo* concluiu que erro material não transita em julgado, podendo ser analisado a qualquer tempo, inclusive exceção de pré-executividade (fls. 245-246):

Enfatizo, já ao início, que erro material e erro de cálculo não fazem coisa julgada, podendo ser corrigidos a qualquer tempo.

Cuida-se de execução de verba honorária fixada em sentença, majorada em 15% na etapa recursal, constituindo título executivo judicial, é evidente. Discute-se, na espécie, a ocorrência de erro material na apuração do débito, o que é possível em impugnação ao cumprimento de sentença, ou em momento subsequente, pois erro material não transita em julgado.

(...)

A exceção de pré-executividade contemplou esses dois pontos: os juros moratórios e a taxa judiciária.

(...)

E quanto à verba honorária, é evidente o equívoco cometido pelo credor, na contagem dos juros moratórios, que eram devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

Como se percebe, a Corte de origem entendeu que a adequação dos cálculos aos parâmetros legais é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão, em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo o magistrado ordenar o recálculo do montante devido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.(AREsp n. 2.457.151/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025, destaquei.)

Sobre a questão referente à verba honorária, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, quando fixados em percentual, os juros de mora sobre os

honorários advocatícios incidirão "a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou"(REsp 771.029/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe de 09.11.2009), momento em se tornam exigíveis e, portanto, hábeis a ensejar a mora da parte contrária.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é caso de incidência, por analogia, da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 20% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.156.071 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248058-6

Número de Origem:

00088051020228260506 20050272720238260000 2005027272023826000050000
2005027272023826000050001 2005027272023826000050002 20230000926864 20230000931267
20230001030983 20240000063996 2166060051000 21662006 621781520068260506 621782006
88051020228260506 8805102022826050600621781520068260506
880510202282605060062178152006826050621662006

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA

ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957

RECORRIDO : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

ADVOGADOS : GABRIEL SPÓSITO - SP167614

JOÃO RICARDO DE CASTRO BARBOSA DO AMARAL - SP305449

JULIA GARCIA ALVES DE CAMPOS - SP434253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026